

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 47/2019

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre a aplicação das disposições do Decreto Federal nº 9.412/2018 que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93, no âmbito do município de Juína, Estado de Mato Grosso, revoga a Lei Municipal nº 1.722/2017 e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 47/2019 que dispõe sobre a aplicação das disposições do Decreto Federal nº 9.412/2018 que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93, no âmbito do município de Juína, Estado de Mato Grosso, revoga a Lei Municipal nº 1.722/2017 e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que o projeto de lei visa aplicar na Administração Pública Municipal do Município de Juína/MT as disposições do Decreto Federal nº 9.412/2018, que atualizou os valores das modalidades licitatórias da Lei Federal nº 8.666/93.

Afirma também que a edição do Decreto Federal nº 9.412/2018 restou sem aplicabilidade a Lei Municipal nº 1.722/2017 que dispõe sobre a autorização de dispensa de licitação, em razão do valor, no âmbito do Município de Juína/MT, inclusive, essa citada lei, inicialmente, entendida como constitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com base na Resolução de Consulta do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT, em decisão derradeira do Poder Judiciário Estadual, foi julgada no



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

sentido da sua inconstitucionalidade, do mesmo modo que muitas outras promulgadas nos mais diversos Municípios deste Estado.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

O presente projeto de lei autoriza a aplicação do Decreto Federal nº 9.412/2018 na administração pública municipal, bem como revoga a Lei Municipal nº 1.722/2017.

Como é sabido o Decreto Federal nº 9.412/2018 atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/93, com a seguinte redação:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Ademais, como é de conhecimento geral há uma discussão jurídica sobre a aplicação do referido decreto as demais entidades federativas, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Desta forma, cumpre esclarecer que por força de mandamento constitucional, a Lei nº 8.666/93 é norma geral e deve ser observada pelos



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, ainda que contenha dispositivos de aplicação exclusiva à União.

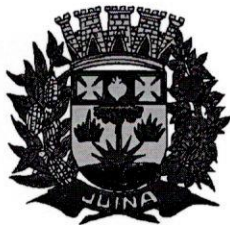
De outro lado, o Decreto Federal nº 9.412/2018 é ato normativo do Presidente da República, editado no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 84, caput, inciso IV, da Constituição Federal, logo, em respeito ao princípio federativo e da autonomia das entidades federadas sua aplicação está circunscrita à Administração Pública Federal.

Desta forma, acredita-se que o presente projeto de lei é de grande valia, pois dissipa qualquer discussão quando a sua aplicação ou não no Município de Juína, bem como possibilita de maneira clara a utilização dos valores atualizados na administração pública municipal.

Diante disso, com o presente ato normativo a administração pública municipal poderá adotar os novos valores veiculados pelo Decreto Federal nº 9.412/2018, pois se trata de ato normativo próprio, no âmbito de sua competência.

No diz respeito a revogação expressa da Lei Municipal nº 1.722/2017, o presente projeto de lei atende ao que foi decidido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 132840/2016:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LICITAÇÕES - LEI FEDERAL 8.666/1993 - ARTIGOS 23 E 120 - DEFINIÇÃO DE VALORES - NORMA DE CARATER GERAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - LEI MUNICIPAL - ALTERAÇÃO DESTES VALORES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - INTERPRETAÇÃO DO 193 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22, INCISO XXVII e 30, INCISO I, CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A competência constitucional dos Municípios, em face do artigo 193 da Constituição Estadual, norma com que alberga a pretensão, diploma legal ferido, somente admite edição de Leis Municipais que dizem respeito a questões de interesse do próprio Município, não podendo, ao talante do dos legisladores municipais, dilatar regra constitucional para abrangerem normas de caráter geral. 2. Definindo a Constituição Federal, (artigo 22, inciso XVII), competência privativa para a



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

União Federal, legislar sobre questões pertinentes a licitações em todas modalidades, fixando o artigo 23 da Lei Federal 8.666/93 valores que devem ser aplicados, não sendo norma de interesse local e sim norma de interesse geral a ser obedecido em toda unidade da federação, deve ser declarada LEI MUNICIPAL que, editada pela Câmara Municipal e sancionada pelo PREFEITO MUNICIPAL, define valores em total inobservância com os prescritos na norma federal, sobretudo quando esta anota que tais valores somente poderão ser revisados por outra lei federal (artigo 120 da Lei 8.666/99). (TJMT. ADIN nº 132840/2016. Tribunal Pleno. Relator Desembargador Sebastião de Moraes Filho. Julgado em 24/01/2019).

De igual modo, cumpre transcrever a parte dispositiva do referido julgado, *in verbis*:

“Dois tópicos ainda necessitam ser trazidos nesta decisão.

1.- Considerando que, em face dessas leis, editadas em flagrante inconstitucionalidade formal pelos e vigentes nos Municípios mato-grossenses já estabeleceram atos concretos e impossíveis de serem revertidos em face de realização de licitações nela albergadas, contratos feitos e até obras já concluídas, impossibilidade material do retorno ao 'status quo ante', de rigor, para o caso, que os efeitos desta decisão seja 'ex-nunc'.

2. Considerando que a edição das citadas leis, segundo constam dos autos, se deu por orientação do colendo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e constatando a existência, após lançar o relatório e voto, de outras tantas ações, esta façam comunicação aos Municípios do Estado de Mato Grosso, desta decisão a respeito da matéria, para que estes, a tempo, forma, modo, tomem as medidas que entenderem necessários”. (Grifou-se)

Portanto, a revogação da Lei Municipal nº 1.772/2017 atende o entendimento de inconstitucionalidade das leis municipais que legislaram sobre a matéria, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução de Consulta nº 17/2014).

III - DA CONCLUSÃO

Após análise, conclui-se que a matéria de interesse local e afeta à competência legislativa do Município, não havendo óbice jurídico ao



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

prosseguimento da tramitação do projeto, após prévia manifestação da Comissão de Legislação e Justiça e Finanças e Orçamentos.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 28 de novembro de 2019.

Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019